

A. I. Nº - 207093.0043/05-9
AUTUADO - J L R DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO DAT/METRO
INTERNET - 08/05/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0150-03/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração não elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. Rejeitados a nulidade suscitada e o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/05, exige ICMS de R\$376.856,83 acrescido da multa de 70%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$235,67 relativo às seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis - R\$376.856,83 (2000 e 2001).

02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado. Consta, na descrição dos fatos, que se referem a notas fiscais capturadas nos Postos Fiscais de Fronteira, operação CFAMT, cujas vias foram acostadas ao processo - R\$235,67.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 404 a 405), preliminarmente discorre sobre a primeira infração e diz que não contesta à segunda, dado ao seu insignificante valor.

Afirma que o volume de demonstrativos juntados ao processo nada comprovam, por entender que estão eivados de falhas, conforme passou a expor:

a) Não foram considerados os estoques iniciais e finais de um dos exercícios. Reconhece que a empresa não apresentou à fiscalização o livro de Registro de Inventário devidamente escriturado, mas que no seu entendimento, possibilitaria no máximo a aplicação de uma multa de caráter acessório. Informa que os inventários foram gerados em sistema de

processamento eletrônico de dados e que não tendo declarado seus estoques por meio de livro de Registro de Inventário, não foi intimado para suprir esta falta por descumprimento de obrigação acessória.

- b) Consta no levantamento fiscal entradas de mercadorias no exercício de 2001, sem registro de qualquer saída, o que entende não ser normal numa empresa distribuidora e que não foram consideradas diversas notas fiscais, “que iremos identificar e apresentar”.
- c) Não foram considerados os critérios de quantidades de mercadorias adquiridas em caixas e vendidas em unidades.
- d) Pondera que o trabalho foi feito com base em dados do arquivo magnético, sem considerar os documentos fiscais, nem ter sido intimado para fazer as retificações necessárias. Diz que a ação do fisco tem gerado dificuldades para a classe empresarial, tendo em vista que os trabalhos estão sendo realizados com a manipulação de dados informatizados, por ser facilmente manipulável e exigirem menor esforço, em detrimento dos documentos impressos.

Alega que se faz necessário conferir todos demonstrativos para identificar as falhas e comprovar a inexistência das diferenças apontadas, porém, o prazo exíguo concedido para apresentação da defesa, não possibilitou a conclusão da análise, motivo pelo qual, será demonstrada a real movimentação dos estoques, no curso do julgamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Requer a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, para que seja feita uma revisão do trabalho, com mais zelo, para que o lançamento tributário venha representar a realidade dos fatos, o que deve ser persistido pelo CONSEF, em busca da verdade material. Diz que, enquanto aguarda a realização da diligência, está providenciando a correção do levantamento e ordenando os documentos, para apresentação em tempo hábil.

Conclui, dizendo que a diligência requisitada constitui peça fundamental para instrução do processo, caso contrário deve ser declarado nulo por descumprir o rito processual, tendo em vista que as falhas foram apontadas, mas que não foram comprovadas pela exigüidade do tempo. Protesta ainda, sobre o direito de juntadas de provas posteriormente.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 408 a 409), inicialmente discorre sobre as infrações e salienta que o autuado reconheceu expressamente o cometimento da segunda infração.

Alega que em relação à primeira infração, a impugnação apresentada tem caráter apenas protelatório, considerando os argumentos apresentados pelo autuado.

Argumenta que não procedem as alegações de que não foram considerados os estoques iniciais e finais e da não apresentação do livro de Registro de Inventário, tendo em vista que os inventários foram computados no levantamento fiscal em conformidade com os registros no mencionado livro, conforme cópias acostadas ao processo (fls. 296 a 391).

Argüi que em nenhum momento negou-se a receber qualquer tipo de documentação, conforme faz prova as intimações juntadas ao PAF (fls. 8 a 10), bem como foi devolvida toda a documentação arrecadada.

Quanto às notas fiscais que o autuado afirma não terem sido consideradas no levantamento fiscal, afirma que não foi feita qualquer indicação, bem como não foi indicado qualquer erro de critério do levantamento fiscal, especulado pelo defendant.

Afirma que não foi apresentado qualquer motivo para se determinar à realização de diligência, haja vista que não foi indicado o que necessaria de revisão.

Finaliza, requerendo que não seja considerado o item 8 da defesa apresentada à fl. 405, por entender que lhe é ofensiva, sem motivo que comprove, e pede a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo autuado sob o fundamento de que não foi cumprido o devido processo legal, tendo em vista que o Auto de Infração atende a todas as formalidades legais previstas, constantes no art. 39 do RPAF/99 e demais dispositivos regulamentares, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte.

Também, indefiro o pedido de diligência, com arrimo no art. 147 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por entender desnecessário, uma vez que considero suficiente para a formação da minha convicção os elementos contidos nos autos. Ademais, conforme disposto no art. 150 do citado diploma legal, a mesma deve ser realizada para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito da questão, objetivando a elucidação da matéria suscitada. Nesta situação específica, o autuado não apresentou na sua defesa qualquer dado para contrapor o levantamento fiscal, para que ensejasse a apuração da verdade material.

No mérito, o presente processo faz exigência de ICMS relativo a omissões de saídas de mercadorias, decorrentes de levantamento quantitativo de estoques e relativo à falta de escrituração de notas fiscais nos livros próprios, tendo sido aplicada multa por descumprimento de caráter acessório.

Quanto à primeira infração, o autuado contestou os valores e quantidades apontados nos demonstrativos elaborados pelo autuante, suscitando que continha falhas, mas não fez qualquer indicação.

Quanto à alegação de que não foram considerados os estoques iniciais e finais de um dos exercícios, verifico que em relação ao exercício de 2000, no demonstrativo analítico da movimentação dos estoques juntado pelo autuante às fls. 25 a 42, consta às quantidades do estoque final de 31.12.99 que corresponde ao inicial do exercício de 2000, e final de 31.12.00, bem como foram juntadas as cópias do livro de Registro de Inventário às fls. 296 a 391.

Relativamente ao exercício de 2001, verifico que no demonstrativo analítico juntado às fls. 147 a 155, foram computadas as quantidades apenas do estoque inicial, conforme cópia do livro de Registro de Inventário juntado ao PAF (estoque final de 2000). Como o autuado reconheceu na sua defesa que não apresentou à fiscalização o livro de Registro de Inventário devidamente escrutinado, tendo alegado que os inventários foram gerados em sistema de processamento eletrônico de dados, deveria apresentar provas dessa alegação. Como isso não ocorreu, por ausência de prova material, considero corretas as quantidades computadas no levantamento fiscal. Ressalto que conforme disposto no art. 330, § 7º do RICMS/BA, a escrituração do livro de Registro de Inventário deve ser efetuada dentro de 60 dias contados a partir do balanço ou do último dia do ano civil. Em se tratando do exercício de 2001, não é razoável que o mencionado livro não tenha sido entregue à fiscalização no fim do exercício de 2005, conforme faz prova as intimações juntadas às fls. 8 e 9 deste processo.

Em relação às alegações de que no levantamento fiscal:

- 1) Constam entradas de mercadorias sem que tenha sido registrada qualquer saída;
- 2) Não ter sido considerado quantidades de mercadorias adquiridas em caixas e vendidas em unidades, e;

3) Ter sido feito com base em dados do arquivo magnético, sem considerar os documentos fiscais.

Observo que não foram apresentadas quaisquer prova relativas às duas primeiras alegações, motivo pelo qual não as acato. Relativamente aos dados contidos no arquivo magnético, ressalto que o levantamento da movimentação dos estoques foi feito com base nos mencionados arquivos fornecidos pelo próprio contribuinte, devendo refletir as quantidades efetivas consignadas nos documentos fiscais de sua propriedade. Caso o levantamento apresentasse inconsistências, caberia ao impugnante apontar as falhas e juntar os documentos para provar suas alegações, o que não ocorreu.

Ressalto que, conforme disposto no art. 123 do RPAF/BA, o sujeito passivo deve fazer sua impugnação, aduzindo por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. Como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Tendo sido reconhecida pelo impugnante o cometimento da segunda infração, deve ser mantido o valor da multa aplicada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 207093.0043/05-9, lavrado contra **J L R DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$376.856,83** acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$235,67** prevista no art. 42, IX da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR